Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806943-90.2024.8.19.0054

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO: MAGNO PACHECO DA SILVA

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por débito de cartão de crédito não recebido, atribuindo a contratação a fraude de terceiro.

2. Sentença de improcedência, ao fundamento de que as compras realizadas no município do autor e os pagamentos de faturas seriam incompatíveis com a hipótese de fraude. Reforma em grau recursal para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento do contrato e a exclusão da negativação, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação da efetiva entrega do cartão de crédito ao consumidor.

3. Embargos da instituição financeira ré alegando omissão quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, à impossibilidade de restituição em dobro e à regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Não configuração.

4. Inexistência de capítulo condenatório relativo à restituição em dobro no acórdão embargado, de modo

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 13/08/2026 10:04:16
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbo Eletronicamente

que a impugnação recai sobre matéria estranha ao dispositivo.

5. Regularidade do negócio jurídico que foi expressamente enfrentada e rejeitada pelo acórdão embargado, cuja rediscussão não se presta à via eleita. Incidência do verbete sumular nº 172 deste Tribunal de Justiça.

6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Tese de julgamento: "1. Não se acolhem embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria já decidida, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos necessários ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026; CDC, art. 14, §3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma; STJ, EDclREsp 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro; STJ, EDROMS 13409/SP, 3ª Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0806943-90.2024.8.19.0054**, em que é embargante **BANCO DO BRASIL S.A.**, e embargado **MAGNO PACHECO DA SILVA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (index 20) que deu provimento ao recurso do autor, reformando a sentença de improcedência para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de cartão de crédito nº 000000000001423, determinando seu cancelamento e a exclusão do nome do apelante dos cadastros de proteção ao crédito, bem como condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), assim ementado:

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA DECISÃO.**
> **1.** Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega inscrição indevida em cadastro de inadimplente por débito de cartão de crédito não recebido, atribuindo a contratação a fraude de terceiro.
> **2.** Sentença de improcedência fundamentada na realização de compras no município do autor e em pagamentos de faturas, considerados incompatíveis com fraude. Recurso do autor visando a reforma de sentença, com declaração de inexigibilidade do débito, cancelamento do contrato, exclusão do nome dos cadastros restritivos e indenização por danos morais.
> **3.** Banco réu que não apresentou comprovante idôneo de entrega do cartão, limitando-se a apresentar telas sistêmicas, termo de adesão eletrônico sem lastro técnico suficiente e extratos de compras e pagamentos que, por si sós, não afastam a hipótese de fraude. Ônus da prova que recai sobre o banco demandado, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
> **4.** Documento apontado como comprovação do desbloqueio do cartão que sequer contém elementos técnicos completos de validação do ato. Existência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

compras em município próximo ao de residência do autor e pagamento parcial das faturas que não afastam a possibilidade de fraude, pois tais movimentações podem decorrer do uso indevido do cartão por terceiro. Falha na prestação do serviço configurada.

5. Hipótese que constitui fortuito interno. Fraude bancária que integra o risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ e da Súmula nº 94 do TJRJ.

6. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ. Apontamentos indicados pelo demandado que decorrem do mesmo contrato objeto da lide, no mesmo valor, promovidos pela própria instituição financeira em órgãos distintos.

7. Dano moral que se dá *in re ipsa* em razão da negativação indevida. Inteligência do verbete sumular nº. 89 deste Tribunal. Verba indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto, notadamente considerando que a negativação data de 05/04/2022, sem que tenha sido retirado o apontamento até a presente data.

8. Sentença que se reforma para julgar procedentes os pedidos, declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento do contrato e a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

9. PROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por compras fraudulentas realizadas com cartão de crédito solicitado e não entregue ao consumidor. 2. A negativação indevida decorrente de tais débitos configura dano *moral in re ipsa*, devendo a indenização ser fixada em patamar que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

observe o caráter compensatório e pedagógico."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14; CPC, art. 373, II; CC, art. 406, § 1º; Lei nº 14.905/2024; Súmula 297 do STJ; Súmula 479 do STJ; Súmula 89 do TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1197929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011; STJ, AgInt nos EAREsp 762075/MT, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 07/03/2019; TJRJ, Enunciado 89.

Insurge-se a parte ré, ora embargante, alegando omissão quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sob o argumento de que a movimentação impugnada teria decorrido de transferência voluntária de valores mediante uso de senha pessoal, ainda que sob influência de terceiro estelionatário, circunstância apta, em seu entender, a atrair a excludente prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a impossibilidade de restituição em dobro do indébito, por ausência de comprovação de má-fé, bem como a regularidade do negócio jurídico firmado entre as partes, ao argumento de que não se verifica qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Código Civil.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja afastada a condenação imposta no acórdão embargado.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Os embargos de declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu.

Não basta, simplesmente, rotular uma peça de "embargos de declaração" e nela escrever o que bem se entender, a título de contradição, omissão ou obscuridade, para justificar a apresentação do prefalado recurso. Não satisfeitos os requisitos legais dos declaratórios, não se pode acolhê-los como tal. Tem-se, pois, um recurso inepto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ao decidir que: ***"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição."*** **(1ª Turma, REsp. 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).**

Importante dizer que não é obrigatório esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando, como decorre de entendimento jurisprudencial, explicação dos motivos norteadores do convencimento do julgador, atendo-se ao núcleo da relação jurídico litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ***"não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção."*** **(EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).**

Pertinente é a consideração de que:

> **"Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão" (STJ - EDROMS 13409/SP - 3ª Turma).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de obter integração do julgado, pretende o embargante a rediscussão das matérias já apreciadas, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

No que se refere à alegação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, verifica-se que os argumentos deduzidos pela instituição financeira partem de premissa fática estranha à causa de pedir, sem correspondência com a *ratio decidendi* do acórdão embargado.

A decisão embargada enfrentou hipótese de fraude na própria contratação e no desbloqueio do cartão de crédito, tendo reconhecido que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva entrega do plástico ao consumidor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, as alegações relativas à excludente prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, lastreadas em suposta transferência voluntária mediante senha pessoal, não se mostram pertinentes ao acórdão embargado, porquanto incidem sobre fundamento diverso daquele efetivamente apreciado no julgamento.

Trata-se, em essência, de tentativa de reabrir a discussão sobre a responsabilidade da instituição financeira sob enquadramento fático não correspondente ao decidido nestes autos, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

Também não há omissão quanto à impossibilidade de restituição em dobro do indébito. O acórdão embargado não impôs condenação dessa natureza, tendo se limitado a declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento do contrato, excluir o nome do autor dos cadastros restritivos e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A impugnação recai, portanto, sobre capítulo decisório inexistente no julgado, o que evidencia a ausência do vício integrativo apontado pelo embargante.

No tocante à alegada regularidade do negócio jurídico, o acórdão embargado examinou de forma expressa a validade da contratação, tendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

concluído pela insuficiência das telas sistêmicas e do termo de adesão eletrônico para comprovar a entrega do cartão de crédito ao consumidor.

A irresignação do embargante, nesse ponto, não aponta lacuna ou contradição lógica da decisão, limitando-se a externar inconformismo com a conclusão de mérito alcançada, o que não se amolda à finalidade dos embargos de declaração.

Ademais, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao pronunciamento embargado, verificada entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não se amolda à hipótese em berlinda.

Nesse sentido, o verbete sumular nº. 172, deste Tribunal de Justiça:

> ***"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada".***

Como se pode notar, a insurgência do embargante não aponta lacunas ou contradições lógicas da decisão, limitando-se a externar inconformismo com as conclusões de mérito alcançadas pelo acórdão. Esse descontentamento não se amolda à finalidade dos embargos, tampouco há fundamento para a atribuição de efeitos infringentes, ausente qualquer vício integrativo.

Quanto ao prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, sem que isso implique reconhecimento de vício inexistente.

Logo, estando o r. pronunciamento judicial colegiado devidamente fundamentado, não ensejando dúvidas, obscuridades ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, de se rejeitar o recurso oposto, ao qual, declaradamente, se pretende conferir efeitos infringentes e finalidade de prequestionamento.

Assim, voto no sentido de **REJEITAR** os Embargos de Declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ